



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM
5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios*



PROCESSOS Nº 851.853 (Apenso processo nº 885.898).

NATUREZA : Tomada de Contas Especial

PROCEDENCIA : Prefeitura Municipal de Lassance

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lassance, destinada a analisar supostas irregularidades ocorridas durante a gestão 2005/2008 no referido Município, no que tange a saques bancários através da emissão de cheques.

Consoante despacho de fls. 263 do processo 885898, foi determinado o apensamento daquela representação, relativa à documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, a este processo.

II - ANÁLISE

O Órgão Técnico analisou os autos nos termos do exame técnico, fls. 1331 a 1335, e constatou que há indícios de dano ao erário no valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos), corrigidos até 29/03/2010, fls. 1139, e apontou como responsáveis o senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal no período de 2001 a 2008, e a senhora Solange de Fátima Soares Silva, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria, no período de 1º de abril de 1999 a 16 de dezembro de 2007. Ao final, o Órgão Técnico sugeriu a citação dos responsáveis para apresentarem defesas e justificativas que achassem cabíveis.

Consta dos autos, fls. 1138 a 1143, o Relatório do Órgão de Controle Interno contendo manifestações acerca das apurações realizadas, nos termos do art. 9º da IN 01/02,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM

5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



que se referem aos mesmos valores citados pelo Órgão Técnico às fls. 1331 a 1335 destes autos.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa de fls. 1350 a 1352, e alegaram que não agiram com dolo ou má-fé, conforme o que se segue:

“Os cheques supostamente descontados indevidamente pela ex tesoureira e os cheques endossados pela mesma e pelo ex prefeito eram movimentados da seguinte maneira: os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, os numerários eram retirados, portanto movimentava-se a conta, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas. Tudo feito sem causar prejuízo à municipalidade, visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas”.

Os defendentes alegaram que o Egrégio Tribunal de Estado de Minas Gerais manifestou-se favoravelmente às contas do município, no processo nº 738244. Todavia, o referido processo administrativo nº 738244 refere-se à inspeção ordinária realizada em 2006, para análise das disponibilidades financeiras de 2005/2006, enquanto as irregularidades, objeto desta tomada de contas especial, são relativas ao exercício de 2008, conforme consta do relatório de fls. 1139 a 1143.

Os defendentes sustentam que:

“Com as justificativas e documentos ora acostados, suficientes para elucidar as argüidas irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação total do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má-fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público”.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM
5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



A defesa anexou aos autos o Boletim de Ocorrência nº 1051/2008, fls. 1355 a 1356, onde consta o seguinte:

“Segundo a vítima Solange, foi subtraído a quantia de R\$24.768,00 (vinte e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais) em moeda corrente, PROVENIENTES DA TROCA DOS CHEQUES: Cheque 852803 Banco do Brasil R\$ 6.230,00; cheque 851661 Banco do Brasil R\$ 11.500,00; cheque 850276 Banco do Brasil R\$ 7.008,18); 02 (dois) Cheques da Prefeitura Municipal de Lassance (não sabe os nº dos cheques) Banco do Brasil assinados em “branco”; 01 (um) cheque (não sabe nº do cheque) Banco do Brasil no valor de R\$1.378,00; 01 (um) cheque Banco Real em nome de Luiz Gonzaga no valor de R\$ 34.000,00; 01 (um) cheque em nome de DAYvson Soares R\$ 7.000,00; 01 (um) cheque em nome de DAYvson Soares R\$ 500,00; ...”

Os fatos narrados na aludida ocorrência policial noticiam que, no dia 23/12/2008, por volta das 17h45m, a defendente e ex-tesoureira Solange de Fátima Soares Silva dirigia-se para sua residência com valores em moeda corrente e diversos cheques pertencentes à Prefeitura Municipal de Lassance, Minas Gerais, e isto sugere que ela apropriou-se indevidamente desses recursos públicos, pois, eles deveriam estar no cofre ou na conta bancária do Município, assim como corrobora para confirmar as irregularidades apontadas relatório de fls. 1139 a 1143 e no exame técnico de fls. 1331 a 1335 destes autos.

Por outro lado, os defendentes, ao justificarem que “...os cheques, tendo em vista a necessidade da despesa, eram assinados, os numerários eram retirados, portanto movimentava-se a conta, realizava-se o pagamento devido em espécie e posteriormente eram feitos os empenhamentos das despesas. Tudo feito sem causar prejuízo à municipalidade, visando atender da melhor forma possível as necessidades públicas”, confessam as irregularidades apontadas no relatório de fls. 1139 a 1143, pois nenhuma despesa pode ser realizada sem o prévio empenho, nos exatos termos das disposições contidas nos artigos 60, “caput”, 61 e 62, da Lei nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM
5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios*



Destarte, verifica-se que a defesa apresentada não tem consistência e fundamentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico às fls. 1331 a 1335 destes autos.

Assim sendo, ratifica-se os termos do relatório de fls. 1139 a 1143 e exame técnico de fls. 1331 a 1335 destes autos, com as irregularidades apontadas.

III - CONCLUSÃO:

Isto posto, o Órgão Técnico sugere, s.m.j. responsabilizar o **Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho**, ex-prefeito do Município de Lassance, no período de 2001 a 2008, e a **Srª. Solange de Fátima Soares**, assessora em Contabilidade e diretora de Tesouraria, pelos danos causados e a ressarcir aos cofres do município de Lassance, Minas Gerais, o valor de **R\$1.169.731,69** (um milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos e trinta e um centavos) a ser corrigido a partir de 29/03/2010, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

À consideração superior.

5ª CFM/DCEM, 18 de outubro de 2013.

José Celestino da Silva
Técnico do Tribunal de Contas
TC-1081-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Controle Externo de Municípios – DCEM

5ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



“Art. 60, ‘caput’: É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

“Art. 61: Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”.

“Art. 62: O Pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.